



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -
www.tjpr.jus.br

OFÍCIO-CIRCULAR

Curitiba, *data gerada pelo sistema.*

Ofício-Circular nº 02/2019 - NUGEP/SG

Assunto: Tema Repetitivo n. 1004/STJ - determinação de suspensão nacional

**Senhores (as) Desembargadores (as) e Juízes (as)
Substitutos (as) em 2º grau,**

Levo ao conhecimento de Vossas Excelências as decisões de afetação dos Recursos Especiais n. 1.750.656/SC, 1.750.624/SC e 1.750.660/SC ao rito dos repetitivos, publicadas em 17/12/2018, através das quais foi determinada a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional que abordem a questão cadastrada como Tema 1004/STJ, qual seja

Análise acerca da subrogação do adquirente de imóvel em todos os direitos do proprietário original, inclusive quanto à eventual indenização devida pelo Estado, ainda que a alienação do bem tenha ocorrido após o apossamento administrativo.

Encaminho, em anexo, a íntegra das decisões em epígrafe.

Por oportuno, destaco a orientação de que em toda deliberação pelo sobrestamento de feitos que tramitam através do sistema Judwin seja utilizado o “código 10”, com vinculação ao tema que ensejou o sobrestamento, na fase de inserção da decisão no sistema. Em relação ao registro das informações de suspensão no sistema Projudi, recomendo a observância do

disposto no ofício-circular conjunto n. 01/2018, expedido pela 1ª Vice-Presidência e Corregedoria-Geral da Justiça.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossas Excelências meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente)

Des. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

1º Vice-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Arquelau Araujo Ribas, 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça - Supervisor Geral do NUGEP**, em 16/01/2019, às 15:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **3633848** e o código CRC **34CC217E**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002018677657

Nome original: ProAfR no REsp 1750656.pdf

Data: 18/12/2018 15:48:17

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recursos Repetitivos - Afetação - Tema 1004 Resp 1750624 1750656 1750660.

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.656 - SC (2018/0162164-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA -
DEINFRA
ADVOGADO : FELIPE CARLOS DOS RIOS E OUTRO(S) - SC039190
RECORRIDO : GRACELINA MARCELINO LAURINDO
RECORRIDO : EUNICE BONFANTE LAURINDO
RECORRIDO : ALCIDES PAGNAN LAURINDO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT - SC012586

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL EM DATA POSTERIOR. INDENIZAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO. LIMITES. AFETAÇÃO.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça diz respeito "à legitimidade ativa dos adquirentes de imóvel para pleitear indenização por desapropriação indireta e parcial ocorrida antes da aquisição da propriedade".

2. Tese controvertida: análise acerca da sub-rogação do adquirente de imóvel em todos os direitos do proprietário original, inclusive quanto a eventual indenização devida pelo Estado, ainda que a alienação do bem tenha ocorrido após o apossamento administrativo.

3. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para que seja julgado na Primeira Seção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de novembro de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.656 - SC (2018/0162164-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA – DEINFRA, com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ fls. 360/361):

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS NOVOS ADQUIRENTES DO BEM EXPROPRIADO. SUB-ROGAÇÃO AUTOMÁTICA NO DIREITO AO RESSARCIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL PARA AFERIR A DATA DO EFETIVO DESAPOSESSAMENTO. INCUMBÊNCIA PROBATÓRIA DO ENTE EXPROPRIANTE. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA PASSÍVEL DE DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS. NULIDADE INOCORRENTE. CONTEMPORANEIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À DATA DA AVALIAÇÃO JUDICIAL, E NÃO À DATA DA IMISSÃO NA POSSE. PRECEDENTES.

"[...] O valor da indenização deve ser contemporâneo à data da avaliação judicial, não sendo relevante a data em que ocorreu a imissão na posse, tampouco a data em que se deu a vistoria do expropriante, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41 e do artigo 12, § 2º, da Lei Complementar 76/93. Precedentes [...]" (REsp n. 1.274.005/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, DJe 12/09/2012)" (AC n. 2012.013051-3, de Rio do Sul, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 25-6-2013).

JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA EXPROPRIAÇÃO. DIES AD QUEM ESTIPULADO NA DATA DA INCLUSÃO DO DÉBITO EM PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE DA MP N. 1.577/1997. EXPROPRIAÇÃO OCORRIDA ANTES DE SUA ENTRADA EM VIGOR.

"Para imissões ocorridas antes de 11-6-1997, não se aplicam as disposições da Medida Provisória n. 1.577/97, sendo devidos os juros compensatórios no montante único de 12% ao ano, por força do princípio tempus regit actum (AgRg no REsp n. 1.113.343/SC, rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Turma, j. 19-10-2010)" (AC n. 2014.080013-5, de Curitiba, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 15-9-2015).

JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. EXCEÇÃO FEITA À CORREÇÃO MONETÁRIA NA FASE EXECUTIVA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS E SOBRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXEGESE DA SÚMULA N. 131 DO STJ. "Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas" (Súmula n. 131 do STJ).

Superior Tribunal de Justiça

PROVIMENTO PARCIAL DO APELO PRINCIPAL. ACOLHIMENTO DO RECLAMO ADESIVO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 384/387).

Nas razões do especial, o recorrente aponta violação dos arts. 15-A, § 4º, 27 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, 485, IV, do Código de Processo Civil/1973, 884 do Código Civil, bem como da MP n. 1.577/1997.

Sustenta, em suma, a ilegitimidade ativa da parte adversa para pleitear a indenização por suposta desapropriação indireta, visto que adquiriu o imóvel *sub judice* posteriormente à construção da rodovia, ciente, à época do negócio, das limitações administrativas impostas à propriedade, subentendendo-se que a parcela indisponível do terreno tenha sido considerada na fixação do preço pelo antigo proprietário.

Defende, pois, a impossibilidade de sub-rogação dos direitos do antigo proprietário ao adquirente do imóvel, em virtude da ausência de qualquer prejuízo para justificar o pagamento da indenização.

Alternativamente, alega que a incidência de juros compensatórios antes da aquisição do terreno configura enriquecimento ilícito, assim como a aplicação do percentual de 12% ao ano para todo o período, requerendo a redução dos referidos consectários para 6% ao ano, nos termos estabelecidos na Súmula 408 do STJ.

Contrarrazões às e-STJ fl. 406/421.

Conforme decisão de admissão de fls. 425/435, o recurso especial foi remetido a esta Corte como representativo de controvérsia repetitiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela admissibilidade do recurso especial como representativo de controvérsia, nos termos do parecer assim resumido (e-STJ fls. 455/468):

RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 1.036, § 1º). DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DEFINIÇÃO ACERCA DA SUB-ROGAÇÃO OU NÃO DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL EXPROPRIADO NOS DIREITOS DO PROPRIETÁRIO ANTERIOR, INCLUSIVE A INDENIZAÇÃO PELA DESAPROPRIAÇÃO. ANÁLISE ACERCA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE (ART. 256-B, II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). CABIMENTO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. PARECER NO SENTIDO DE QUE O PRESENTE RECURSO ESPECIAL SEJA ADMITIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, APÓS O QUE PEDE-SE NOVA VISTA PARA EXAME DO MÉRITO.

Em despacho de e-STJ fls. 471/474, o em. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, exaltando a importante iniciativa de seleção do presente recurso representativo da controvérsia pelo Segundo Vice-Presidente do TJSC, determinou a distribuição do feito.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.656 - SC (2018/0162164-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA -
DEINFRA
ADVOGADO : FELIPE CARLOS DOS RIOS E OUTRO(S) - SC039190
RECORRIDO : GRACELINA MARCELINO LAURINDO
RECORRIDO : EUNICE BONFANTE LAURINDO
RECORRIDO : ALCIDES PAGNAN LAURINDO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT - SC012586

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL EM DATA POSTERIOR. INDENIZAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO. LIMITES. AFETAÇÃO.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça diz respeito "à legitimidade ativa dos adquirentes de imóvel para pleitear indenização por desapropriação indireta e parcial ocorrida antes da aquisição da propriedade".
2. Tese controvertida: análise acerca da sub-rogação do adquirente de imóvel em todos os direitos do proprietário original, inclusive quanto a eventual indenização devida pelo Estado, ainda que a alienação do bem tenha ocorrido após o apossamento administrativo.
3. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para que seja julgado na Primeira Seção.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça diz respeito "à legitimidade ativa dos adquirentes de imóvel para pleitear indenização por desapropriação indireta e parcial ocorrida antes da aquisição da propriedade".

No juízo de prelibação positivo, o Tribunal de origem consignou o quantitativo de apenas 15 recursos especiais, na Segunda Vice-Presidência daquela Corte, que versam sobre a mesma matéria discutida no presente apelo nobre, tendo sido todos os processos já enviados ao Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, o em. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, bem ressaltou que "as atividades de sobrestamento de processos em todo o estado se iniciarão após a seleção do recurso como representativo da controvérsia, não havendo, no momento do juízo de admissibilidade, o real impacto do quantitativo de processos que versem a mesma matéria selecionada como candidata à afetação ao rito dos recursos repetitivos" (e-STJ fl. 474).

É importante consignar que o precedente a ser firmado não deve se limitar ao exame da legitimidade dos adquirentes do imóvel, mas abranger o exame da subrogação deles em todos os direitos do proprietário original, inclusive quanto a eventual indenização devida pelo Estado, ainda que a alienação do bem tenha ocorrido após o apossamento administrativo.

Assim, considerando a relevância e a abrangência do tema, ainda não submetido ao regime de repetitivos, bem como o atendimento dos requisitos de admissibilidade, **INDICO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA**, conjuntamente com o REsp 1.750.624/SC e o REsp 1.750.660/RS, nos termos do art. 1.036, §§ 5º e 6º, do CPC/2015, c/c o art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de que a questão seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ.

Determino, para tanto, a adoção das seguintes providências:

a) delimitação da seguinte tese controvertida: análise acerca da subrogação do adquirente de imóvel em todos os direitos do proprietário original, inclusive quanto à eventual indenização devida pelo Estado, ainda que a alienação do bem tenha ocorrido após o apossamento administrativo;

b) suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional;

c) comunicação, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos demais Ministros desta Corte Superior e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais

Superior Tribunal de Justiça

Regionais Federais;

d) vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015, c/c o art. 256-M do RISTJ.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0162164-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.750.656 / SC** **ProAfR no**

Números Origem: 00008551320118240175 175110008557 20140217062 20140217062000000
8551320118240175

Sessão Virtual de 21/11/2018 a 27/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretária

Bela. Carolina Vêras

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
ADVOGADO : FELIPE CARLOS DOS RIOS E OUTRO(S) - SC039190
RECORRIDO : GRACELINA MARCELINO LAURINDO
RECORRIDO : EUNICE BONFANTE LAURINDO
RECORRIDO : ALCIDES PAGNAN LAURINDO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT - SC012586

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002018677658

Nome original: ProAfR no REsp 1750624.pdf

Data: 18/12/2018 15:48:17

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recursos Repetitivos - Afetação - Tema 1004 Resp 1750624 1750656 1750660.

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.624 - SC (2018/0162067-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : ANESTOR JOSÉ GUTH
RECORRENTE : CÉLIA JACINTA GUTH
ADVOGADOS : MARCOS GROKOSKI - SC031451
RAFAEL ZANARDO TAGLIARI - SC037207
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA -
DEINFRA
ADVOGADOS : DANIEL ROSA CORREIA E OUTRO(S) - SC029983
MARCELLO JOSE GARCIA COSTA FILHO - SC025700

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL EM DATA POSTERIOR. INDENIZAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO. LIMITES. AFETAÇÃO.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça diz respeito "à legitimidade ativa dos adquirentes de imóvel para pleitear indenização por desapropriação indireta e parcial ocorrida antes da aquisição da propriedade".
2. Tese controvertida: análise acerca da sub-rogação do adquirente de imóvel em todos os direitos do proprietário original, inclusive quanto a eventual indenização devida pelo Estado, ainda que a alienação do bem tenha ocorrido após o apossamento administrativo.
3. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para que seja julgado na Primeira Seção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de novembro de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.624 - SC (2018/0162067-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por ANESTOR JOSÉ GUTH e CÉLIA JACINTA GUTH, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ fl. 383):

Desapropriação indireta. Deinfra. Implantação da rodovia SC-473. Prescrição. Não ocorrência. Termo inicial. Efetiva ocupação do imóvel. Aplicação do prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916. Modificação da decisão. Aplicação do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil de 1973. Causa madura para julgamento. Ocupação de imóvel particular pelo ente público. Indenização. Inexistência do direito pretendido. Peculiaridades do caso concreto. Aquisição do imóvel após o apossamento administrativo. Proibição do enriquecimento ilícito. Precedente do STJ. Improcedência do pedido inicial.

Recurso parcialmente provido.

Para que o atual proprietário do bem tivesse direito ao valor da indenização, pela desapropriação indireta, seria necessário que demonstrasse nos autos que o adquiriu pelo seu preço antes da desvalorização advinda do apossamento administrativo (STJ, rel. Min. Herman Benjamin).

Nas razões do especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 346 do Código Civil e 31 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, sustentando que a jurisprudência desta Corte de Justiça orienta-se no sentido de que o novo proprietário sub-roga-se em todos os direitos relacionados ao imóvel, como a indenização e a recomposição do seu valor pela incidência dos juros compensatórios, desde a efetiva ocupação.

Afirmam que, quando compraram o terreno *sub judice*, não constava nenhuma ressalva no cartório de registro público sobre a existência de limitação administrativa – faixa de domínio de rodovia SC-473 –, acentuando que pagaram pela totalidade do imóvel, inclusive pela área apossada, até hoje não indenizada.

Defendem que a aquisição da propriedade, ainda que posteriormente à implantação da rodovia, não pode isentar o DEINFRA do pagamento da indenização pela desapropriação indireta do imóvel, sob pena de contrariar o princípio da vedação do locupletamento ilícito e do confisco, além de (contrariar) o direito à propriedade privada.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 462).

Conforme decisão de admissão de fls. 468/478, o recurso especial foi remetido a esta Corte como representativo de controvérsia repetitiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela admissibilidade do recurso especial como representativo de controvérsia, nos termos do parecer assim resumido (e-STJ fls. 498/501):

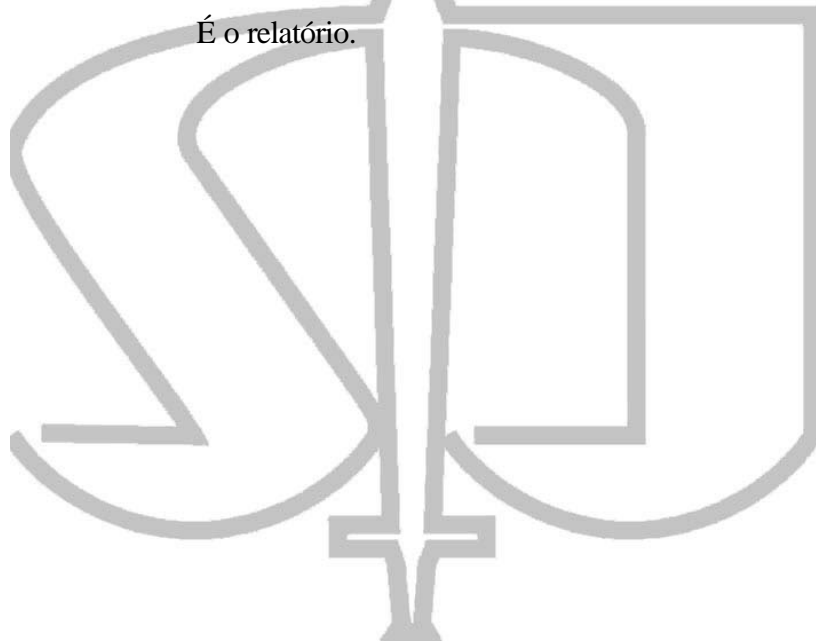
Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS ADQUIRENTES DE IMÓVEL PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA E PARCIAL OCORRIDA ANTES DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. RECURSO ESPECIAL INDICADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA PELO TJ-SC. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NOS ARTS. 256 DO RISTJ E 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

- Parecer pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia.

Em despacho de e-STJ fls. 504/507, o em. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, exaltando a importante iniciativa de seleção do presente recurso representativo da controvérsia pelo Segundo Vice-Presidente do TJSC, determinou a distribuição do feito.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.624 - SC (2018/0162067-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : ANESTOR JOSÉ GUTH
RECORRENTE : CÉLIA JACINTA GUTH
ADVOGADOS : MARCOS GROKOSKI - SC031451
RAFAEL ZANARDO TAGLIARI - SC037207
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA -
DEINFRA
ADVOGADOS : DANIEL ROSA CORREIA E OUTRO(S) - SC029983
MARCELLO JOSE GARCIA COSTA FILHO - SC025700

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL EM DATA POSTERIOR. INDENIZAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO. LIMITES. AFETAÇÃO.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça diz respeito "à legitimidade ativa dos adquirentes de imóvel para pleitear indenização por desapropriação indireta e parcial ocorrida antes da aquisição da propriedade".

2. Tese controvertida: análise acerca da sub-rogação do adquirente de imóvel em todos os direitos do proprietário original, inclusive quanto a eventual indenização devida pelo Estado, ainda que a alienação do bem tenha ocorrido após o apossamento administrativo.

3. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para que seja julgado na Primeira Seção.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça diz respeito "à legitimidade ativa dos adquirentes de imóvel para pleitear indenização por desapropriação indireta e parcial ocorrida antes da aquisição da propriedade".

No juízo de prelibação positivo, o Tribunal de origem consignou o quantitativo de apenas 15 recursos especiais, na Segunda Vice-Presidência daquela Corte, que versam sobre a mesma matéria discutida no presente apelo nobre, tendo sido todos os processos já enviados ao Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, o em. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, bem ressaltou que "as atividades de sobrestamento de processos em todo o estado se iniciarão após a seleção do recurso como representativo da controvérsia, não havendo, no momento do juízo de admissibilidade, o real impacto do quantitativo de processos que versem a mesma matéria selecionada como candidata à afetação ao rito dos recursos repetitivos" (e-STJ fl. 507).

É importante consignar que o precedente a ser firmado não deve se limitar ao exame da legitimidade dos adquirentes do imóvel, mas abranger o exame da sub-rogação deles em todos os direitos do proprietário original, inclusive quanto a eventual indenização devida pelo Estado, ainda que a alienação do bem tenha ocorrido após o apossamento administrativo.

Assim, considerando a relevância e a abrangência do tema, ainda não submetido ao regime de repetitivos, bem como o atendimento dos requisitos de admissibilidade, **INDICO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA**, conjuntamente com o REsp 1.750.656/SC e o REsp 1.750.660/RS, nos termos do art. 1.036, §§ 5º e 6º, do CPC/2015, c/c o art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de que a questão seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ.

Determino, para tanto, a adoção das seguintes providências:

a) delimitação da seguinte tese controvertida: análise acerca da subrogação do adquirente de imóvel em todos os direitos do proprietário original, inclusive quanto à eventual indenização devida pelo Estado, ainda que a alienação do bem tenha ocorrido após o apossamento administrativo;

b) suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional;

c) comunicação, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos demais Ministros desta Corte Superior e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais

Superior Tribunal de Justiça

Regionais Federais;

d) vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015, c/c o art. 256-M do RISTJ.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0162067-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.750.624 / SC** **ProAfR no**

Números Origem: 00023007820068240066 20150632171 20150632171000000 23007820068240066

Sessão Virtual de 21/11/2018 a 27/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretária

Bela. Carolina Vêras

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : ANESTOR JOSÉ GUTH
RECORRENTE : CÉLIA JACINTA GUTH
ADVOGADOS : MARCOS GROKOSKI - SC031451
RAFAEL ZANARDO TAGLIARI - SC037207
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
ADVOGADOS : DANIEL ROSA CORREIA E OUTRO(S) - SC029983
MARCELLO JOSE GARCIA COSTA FILHO - SC025700

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002018677656

Nome original: ProAfR no REsp 1750660.pdf

Data: 18/12/2018 15:48:17

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recursos Repetitivos - Afetação - Tema 1004 Resp 1750624 1750656 1750660.

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.660 - SC (2018/0162190-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : LOURDES MARIA ZAMBONIN
RECORRENTE : AUZILIA MARIA SCHWARTZ
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR PAZIN - SC026871
ANDRÉIA MARIO - SC031401
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA -
DEINFRA
ADVOGADO : FELIPE CARLOS DOS RIOS E OUTRO(S) - SC039190

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL EM DATA POSTERIOR. INDENIZAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO. LIMITES. AFETAÇÃO.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça diz respeito "à legitimidade ativa dos adquirentes de imóvel para pleitear indenização por desapropriação indireta e parcial ocorrida antes da aquisição da propriedade".
2. Tese controvertida: análise acerca da sub-rogação do adquirente de imóvel em todos os direitos do proprietário original, inclusive quanto a eventual indenização devida pelo Estado, ainda que a alienação do bem tenha ocorrido após o apossamento administrativo.
3. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para que seja julgado na Primeira Seção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de novembro de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.660 - SC (2018/0162190-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por LOURDES MARIA ZAMBONIN e AUZILIA MARIA SCHWARTZ, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ fl. 193):

APELAÇÃO E REEXAME. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VERIFICAÇÃO, D.E OFÍCIO, DA ILEGITIMIDADE ATIVA DOS ATUAIS PROPRIETÁRIOS. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL EM MOMENTO POSTERIOR AO APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL, QUE FIXOU OS MARCOS PARA TANTO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO.

Atualmente, o STJ, majoritariamente, passou a exigir, como requisito para a procedência do pedido indenizatório por desapropriação indireta, demonstração, pelo novo proprietário, de que o valor pago pelo bem correspondeu ao montante original, ou seja, antes de eventual desvalorização oriunda do apossamento administrativo. O entendimento de que a transferência do imóvel, objeto de parcial desapropriação, sub-rogava o adquirente irrestritamente nos direitos do vendedor, revela-se, pois, ultrapassado (por todos: AgInt no REsp n. 1.413.228/SC).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 235/238).

Nas razões do especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 29 e 31 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 e 320 do Código Civil, sustentando que a jurisprudência desta Corte de Justiça orienta-se no sentido de que o novo proprietário sub-roga-se em todos os direitos relacionados ao imóvel, como a indenização e a recomposição do seu valor pela incidência dos juros compensatórios, desde a efetiva ocupação.

Afirmam que, quando compraram o terreno *sub judice*, não constava nenhuma ressalva no cartório de registro público sobre a existência de limitação administrativa – faixa de domínio de rodovia SC-473 –, acentuando que pagaram pela totalidade do imóvel, inclusive pela área apossada, até hoje indenizada.

Defendem que a transferência da propriedade não pode isentar o DEINFRA do pagamento da indenização pela desapropriação indireta do imóvel, sob pena de contrariar o princípio da vedação do locupletamento ilícito e do confisco, além de (contrariar) o direito à propriedade privada.

Contrarrazões às e-STJ fl. 289/294.

Conforme decisão de admissão de fls. 312/313, o recurso especial foi

Superior Tribunal de Justiça

remetido a esta Corte como representativo de controvérsia repetitiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela admissibilidade do recurso especial como representativo de controvérsia, nos termos do parecer assim resumido (e-STJ fls. 326/330):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Desapropriação indireta. Ação julgada procedente. Recurso especial interposto contra Acórdão que extinguiu o feito sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa ad causam. Alegada violação aos artigos 29 e 31 do Decreto Lei 3365/1941, 320 do CC, e dissídio jurisprudencial. Recurso admitido como representativo de controvérsia pelo Tribunal de origem. Não atendimento do comando do §2º do art. 256 do Regimento Interno do STJ. Requisitos de admissibilidade do especial. Prequestionamento verificado. Dissídio jurisprudencial caracterizado. Acórdão atacado que contraria entendimento pacificado pelo STJ: "o novo proprietário de imóvel rural sub-roga-se em todos os direitos do proprietário original, inclusive no direito à eventual indenização devida pelo Estado, pouco importando que a alienação do bem tenha se dado após ocorrência de desapossamento indireto pelo Poder Público. Irrelevância do momento da aquisição do imóvel, se, de toda forma, os proprietários estão limitados em seus poderes de uso e gozo sobre parte do imóvel atingido pela rodovia estadual. Recurso especial que deve ser conhecido e provido.

Em despacho de e-STJ fls. 333/336, o em. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, exaltando a importante iniciativa de seleção do presente recurso representativo da controvérsia pelo Segundo Vice-Presidente do TJSC, determinou a distribuição do feito.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.660 - SC (2018/0162190-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **LOURDES MARIA ZAMBONIN**
RECORRENTE : **AUZILIA MARIA SCHWARTZ**
ADVOGADOS : **PAULO CÉSAR PAZIN - SC026871**
 : **ANDRÉIA MARIO - SC031401**
RECORRIDO : **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA -**
 : **DEINFRA**
ADVOGADO : **FELIPE CARLOS DOS RIOS E OUTRO(S) - SC039190**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL EM DATA POSTERIOR. INDENIZAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO. LIMITES. AFETAÇÃO.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça diz respeito "à legitimidade ativa dos adquirentes de imóvel para pleitear indenização por desapropriação indireta e parcial ocorrida antes da aquisição da propriedade".
2. Tese controvertida: análise acerca da sub-rogação do adquirente de imóvel em todos os direitos do proprietário original, inclusive quanto a eventual indenização devida pelo Estado, ainda que a alienação do bem tenha ocorrido após o apossamento administrativo.
3. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para que seja julgado na Primeira Seção.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça diz respeito "à legitimidade ativa dos adquirentes de imóvel para pleitear indenização por desapropriação indireta e parcial ocorrida antes da aquisição da propriedade".

No juízo de prelibação positivo, o Tribunal de origem consignou o quantitativo de apenas 15 recursos especiais, na Segunda Vice-Presidência daquela Corte, que versam sobre a mesma matéria discutida no presente apelo nobre, tendo sido todos os processos já enviados ao Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, o em. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, bem ressaltou que "as atividades de sobrestamento de processos em todo o estado se iniciarão após a seleção do recurso como representativo da controvérsia, não havendo, no momento do juízo de admissibilidade, o real impacto do quantitativo de processos que versem a mesma matéria selecionada como candidata à afetação ao rito dos recursos repetitivos" (e-STJ fl. 336).

É importante consignar que o precedente a ser firmado não deve se limitar ao exame da legitimidade dos adquirentes do imóvel, mas abranger o exame da sub-rogação deles em todos os direitos do proprietário original, inclusive quanto à eventual indenização devida pelo Estado, ainda que a alienação do bem tenha ocorrido após o apossamento administrativo.

Assim, considerando a relevância e a abrangência do tema, ainda não submetido ao regime de repetitivos, bem como o atendimento dos requisitos de admissibilidade, **INDICO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA**, conjuntamente com o REsp 1.750.624/SC e o REsp 1.750.656/SC, nos termos do art. 1.036, §§ 5º e 6º, do CPC/2015, c/c o art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de que a questão seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ.

Determino, para tanto, a adoção das seguintes providências:

a) delimitação da seguinte tese controvertida: análise acerca da subrogação do adquirente de imóvel em todos os direitos do proprietário original, inclusive quanto à eventual indenização devida pelo Estado, ainda que a alienação do bem tenha ocorrido após o apossamento administrativo;

b) suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional;

c) comunicação, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos demais Ministros desta Corte Superior e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais

Superior Tribunal de Justiça

Regionais Federais;

d) vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015, c/c o art. 256-M do RISTJ.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0162190-9 **PROCESO ELETRÔNICO REsp 1.750.660 / SC** **ProAfR no**

Números Origem: 012125003880 05003884420128240012 12125003880 20150453207 20150453207000000
5003884420128240012

Sessão Virtual de 21/11/2018 a 27/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretária

Bela. Carolina Vêras

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : LOURDES MARIA ZAMBONIN
RECORRENTE : AUZILIA MARIA SCHWARTZ
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR PAZIN - SC026871
ANDRÉIA MARIO - SC031401
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
ADVOGADO : FELIPE CARLOS DOS RIOS E OUTRO(S) - SC039190

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.